

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

JUVÊNIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Sérgio Saraiva; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-892-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II, durante o VII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nessa modalidade no período 24 e 28 de junho de 2024.

O Congresso teve como temática “A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE”, perfeitamente adequada ao presente momento vivido pela sociedade brasileira e mundial, em que a pesquisa jurídica transdisciplinar se torna a base de grande parte dos estudos que os pesquisadores do Direito vêm desenvolvendo.

Os trabalhos apresentados se relacionam, de forma bastante direta com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que indica uma preocupação com a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho vinte (20) artigos relacionados ao tema.

As apresentações e discussões ocorreram com os seguintes artigos: A NÃO VIOLÊNCIA NA ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR): O EXEMPLO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS (autoria de Jéssica Amanda Fachin e Mário Lúcio Garcez Calil); A AGENDA 2030 E O PAPEL ATUAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (autoria de Danúbia Patrícia De Paiva); O PEDIDO DE DESTAQUE NO PLENÁRIO VIRTUAL DO STF: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NA ADI 5.399 (autoria de Jefferson de Castro Pereira e Hugo Paiva Barbosa); O PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELA LINGUAGEM SIMPLES COMO MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA (autoria de Vitória Passarelli Flaresso e Fernanda Corrêa Pavesi Lara); A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO REMÉDIO AO CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO JUDICIAL NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA (autoria de Sérgio Felipe de Melo Silva e Taynah Soares de Souza Camarao); SISTEMA MULTIPORTAS E SUAS CARACTERÍSTICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO. (autoria de Daniel Secches Silva Leite); JUIZADOS EM AÇÃO NAS

COMUNIDADES TRADICIONAIS: ACESSO À JUSTIÇA COMO MEIO DE RECONFIGURAÇÃO SOCIAL DOS QUILOMBOLAS EM CORUMBÁ –MS (autoria de Alexandre Aguiar Bastos e Ganem Amiden Neto); MODELO MULTIPORTAS DE ACESSO À JUSTIÇA, RESSIGNIFICAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR E A POSSIBILIDADE DE FILTROS DE ACESSO AO JUDICIÁRIO (autoria de Janete Ricken Lopes De Barros e Luciana Silva Garcia); A LIMITAÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA (autoria de Raphael Penha Hermano e Marcio Pereira Dias); PROMOVENDO O ACESSO À JUSTIÇA: CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL EM CASOS DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ (autoria de Maria Tereza Braga Câmara, Ana Clara Batista Saraiva e Fernanda Maria de Oliveira Pereira); PROMOVENDO A EQUIDADE PROCESSUAL: ESTRATÉGIAS INOVADORAS DE ACESSO À JUSTIÇA PARA GRUPOS VULNERÁVEIS EM CONFRONTO COM LITIGANTES HABITUAIS (autoria de Caio Rodrigues Bena Lourenço, Rafael Corrêa Dias Pinto Carlos e Onaías e Alexandre Cunha); O PAPEL DO ADVOGADO NA JUSTIÇA MULTIPORTAS (autoria de Ivan Martins Tristão e Luiz Fernando Bellinetti); PARADIPLOMACIA JUDICIÁRIA EM AÇÃO: A PROMOÇÃO DA JUSTIÇA 4.0 PELO CNJ E O E-JUSTICE PELA UNIÃO EUROPEIA (autoria de Giovanni Olsson, Juliane Gloria Sulzbach Pavan e Vitória Helena Almeida Schettini Ribeiro); A INFLUÊNCIA DA EXPLORAÇÃO MIDIÁTICA DE CRIMES (autoria de Diego Magno Moura De Moraes, Fabricio Vasconcelos de Oliveira e Victoria di Paula Moraes Magno); A PROCURAÇÃO 'AD JUDICIA' COMO CONSENTIMENTO E A PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA PARA A ADVOCACIA SOB A APLICABILIDADE DA LGPD (autoria de Renan Mancini Acciari, Alexandre Eli Alves e Marcos Roberto Costa); A RELEVÂNCIA DA ATUAÇÃO CARTORÁRIA PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS COMO FORMA DE GARANTIA DA EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA (autoria de Marcio Gonzalez Leite, Thiago Allisson Cardoso De Jesus e Marcio Aleandro Correia Teixeira); O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA: APORTES REFLEXIVOS A PARTIR DO PENSAMENTO CRÍTICO DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS E DE ZYGMUNT BAUMAN (autoria de Ilton Vieira Leão); O TRIBUNAL MULTIPORTAS E A (IN) DISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO: UMA ANÁLISE ACERCA DOS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA FAZENDA PÚBLICA (autoria de Amanda Gonçalves Mota e Bernardo Silva de Seixas) ACESSO À JUSTIÇA - UMA ANÁLISE CONCEITUAL E JURISPRUDENCIAL DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA (autoria de Dorinethe dos Santos Bentes e Markus Vinicius Costa Menezes); INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PODER JUDICIÁRIO: ESTUDO DA PLATAFORMA RADAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS

GERAIS (autoria de Caio Augusto Souza Lara e Edwiges Carvalho Gomes)

A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras das várias regiões do Brasil. Reunidos em ambiente virtual, esses pesquisadores aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho.

Gostaríamos que as leituras dos trabalhos pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o tema. Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir dos inúmeros ensinamentos aqui presentes.

Coordenadores:

Prof. Dr. José Sérgio Saraiva – FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva - UNAERP

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

**O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA: APORTES REFLEXIVOS A PARTIR DO
PENSAMENTO CRÍTICO DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS E DE
ZYGMENT BAUMAN**

**THE RIGHT TO ACCESS TO JUSTICE: REFLECTIVE CONTRIBUTIONS FROM
THE CRITICAL THINKING OF BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS AND
ZYGMENT BAUMAN**

Ilton Vieira Leão ¹

Resumo

O presente artigo pretende analisar o direito fundamental de acesso à justiça, fazendo conexão com o pensamento crítico de Boaventura de Sousa Santos e de Zygmunt Bauman. Para tanto, foi necessário discorrer sobre os possíveis conceitos da expressão acesso à justiça, assim como as barreiras históricas observadas e os avanços alcançados identificados nas ondas renovatórias da justiça desenvolvidas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth em sua obra célebre sobre o tema. Para tanto, foi necessário discorrer sobre a necessidade de democratização do Poder Judiciário, uma vez que a população mais pobre permanece sem acesso a esse direito fundamental, perpetuando-se assim as exclusões históricas, de acordo com Boaventura. Procurou-se ainda observar de que modo o conceito de modernidade líquida desenvolvido por Bauman dialoga com as discussões em torno do acesso à justiça, como seu pensamento pode ajudar a entender a inefetividade do direito em análise e quais as mudanças que devem ocorrer no âmbito do Poder Judiciário para que o acesso à justiça seja uma realidade para as pessoas mais vulneráveis.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Boaventura de Sousa Santos, Zygmunt Bauman, Democratização do poder judiciário, Modernidade líquida

Abstract/Resumen/Résumé

This article intends to analyze the fundamental right of access to justice, making connection with the critical thinking of Boaventura de Sousa Santos and Zygmunt Bauman. To this end, it was necessary to discuss the possible concepts of the expression access to justice, as well as the historical barriers observed and the advances achieved identified in the waves of renewal of justice developed by Mauro Cappelletti and Bryant Garth, in their famous work on the subject. To this end, it was necessary to discuss the need to democratize the Judiciary, since the poorest population remains without access to this fundamental right, thus perpetuating historical exclusions, according to Boaventura. We also sought to observe how the concept of liquid modernity developed by Bauman dialogues with the discussions

¹ Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Católica do Salvador – Ucsal.

surrounding access to justice, how his thinking can help to understand the ineffectiveness of the law under analysis and what changes should occur within the scope of Judiciary so that access to justice is a reality for the most vulnerable people.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Boaventura de Sousa Santos, Zygmunt Bauman, Democratization of the judiciary power, Liquid modernity

1. INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito fundamental de todo o cidadão que pretende perante o Estado o respaldo jurídico para assegurar a proteção e as garantias de todos os seus demais direitos, devendo ser ressaltado, de início, que a abordagem sobre esse tema não é nem nunca foi uma tarefa fácil, simples e ou de pequena complexidade, haja vista a diversidade sobre conceitos de justiça, sobretudo porque a análise do tema, por vezes, perpassa por lentes que retratam o cenário político, econômico e jurídico brasileiro.

O objetivo do presente artigo é analisar do direito fundamental de acesso à justiça e de que modo as reflexões do sociólogo português Boaventura de Sousa Santos e do filósofo e sociólogo polonês Zygmunt Bauman dialogam com o tema.

A pesquisa foi desenvolvida a partir da pesquisa bibliográfica tendo como referencial teórico as obras dos autores citados que guardam relação com o direito de acesso à justiça, utilizando-se do método dedutivo para se chegar às análises aqui pretendidas e apresentadas.

De maneira mais pormenorizadas, destaca-se que a pesquisa procurou desenvolver os conceitos que envolvem o direito de acesso à justiça, as barreiras que impedem a sua efetivação, assim como a abordagem das ondas renovatórias do direito identificadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth.

Ainda procurou-se trazer as contribuições do pensamento do sociólogo português Boaventura de Sousa Santos e do filósofo e sociólogo polonês Zygmunt Bauman no que tange, ainda que de modo transversal, ao direito de acesso à justiça. E, por fim, a conclusão reside exatamente nas contribuições que tanto Boaventura quanto Bauman trouxeram para a construção de uma justiça e igualitária, o que somente é possível através da democratização do direito de acesso à justiça.

2. O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

A priori, o direito de acesso à justiça pode ser compreendido como sinônimo de acesso às instâncias do poder judiciário. Todavia, esse direito envolve é um conceito muito mais amplo, tendo sido devidamente reconhecido em diversos diplomas, tratados e convenções internacionais, entre os quais pode-se citar a Declaração Universal dos Direitos do Homem que dispõe expressamente que todo homem tem direito a receber, dos tribunais nacionais

competentes, remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei (DUDH, 1948).

Outrossim, o direito de acesso à justiça também é reconhecido como direito humano pela Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais desde 1950, pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos desde 1966 e pelo Pacto de São José da Costa Rica desde 1969.

De acordo com Urquiza e Correia (2018), uma vez que a expressão Justiça é semanticamente aberta e plástica, ela pode se amoldar às mais variadas concepções políticas, filosóficas e sociológicas, denotando, portanto, que a busca pela Justiça é imanente à pessoa humana e, de uma forma ou de outra, democraticamente ou não, em maior ou menor medida, é ela o alicerce da construção de toda forma de organização social.

É exatamente nesse sentido que Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988) conduziram um dos mais importantes estudos sobre o acesso à justiça.

De acordo com Cappelletti e Garth (1988), o direito ao acesso efetivo à justiça ganhou particular atenção na medida em que as reformas promovidas pelo welfare state procuraram munir os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, até mesmo na sua qualidade de cidadãos.

O acesso à justiça tem sido reconhecido de maneira progressiva e cada vez mais crescente, sendo, sobretudo, importante entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez a titularidade desse direitos será destituída de sentido em casos em que não existem mecanismos de efetivação das reivindicações da sociedade.

Assim, o acesso à justiça é apontado pelo autores como “o requisito fundamental – o mais básico dos direitos fundamentais – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” CAPPELLETTI e GARTH (1988, p.12).

Segundo os autores, a consagração constitucional dos novos direitos outorgados aos cidadãos, quer sejam direitos de ordem econômica e social, e a sua expansão paralela à do Estado de bem-estar elevou o acesso à justiça à condição de um direito fundamental essencial, ou seja, muito mais do que uma mera garantia de direitos, mas por ser ele mesmo um direito autônomo, cuja denegação acarretaria a de todos os demais direitos.

Nessa mesma linha de raciocínio, Sadek (2005) considera que para a efetividade de todos os direitos, sejam eles individuais ou supraindividuais, de primeira, de segunda ou de terceira geração, o acesso à justiça é requisito fundamental e uma condição *sine qua non*. Com efeito, os direitos só se realizam se for efetiva e real a possibilidade de reclamá-los perante

tribunais imparciais e independentes, podendo ser dito, por outras palavras, que o direito de acesso à justiça é o direito sem o qual nenhum dos demais se concretiza.

Assim, a questão do acesso à justiça é primordial para a efetivação de todos os demais direitos. Conseqüentemente, qualquer restrição no direito de acesso à justiça provoca limitações ou mesmo impossibilita a efetivação da própria cidadania.

No que tange ao exercício da cidadania, Silva (1999) ensina que o Poder Judiciário desempenha importante papel na construção de um novo conceito de cidadania, o qual consiste na consciência do pertencimento à sociedade estatal, à titularidade de direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana e da integração participativa dos cidadãos na vida pública.

No que tange ao exercício da cidade, Silva (1999) ensina que, sob o recorte do direito de acesso à justiça, o Poder Judiciário desempenha importante papel na construção de um novo conceito de cidadania, o qual consiste na consciência do pertencimento à sociedade estatal, à titularidade de direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana e da integração participativa dos cidadãos na vida pública.

Se o Poder Judiciário é um dos Poderes do Estado, como enuncia o art. 2º da Constituição, e se o Estado, República Federativa do Brasil, tem como um de seus principais fundamentos construir uma sociedade justa, então não pode mais ele se contentar com a mera solução processual dos conflitos. Cada sentença há que constituir um tijolo nessa construção da sociedade justa. E a Justiça aqui há de ser aquele valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito que nos promete o preâmbulo da Constituição. (SILVA, 1999, p.10).

Ainda sobre essa multiplicidade de valores semânticos sobre o tema e o delineamento de seu conceito, o acesso à justiça pode ser compreendido como um verdadeiro princípio constitucional fundamental, um direito fundamental que deve nortear a interpretação constitucional e servir como diretriz para a atividade interpretativa, influenciando, assim, todo o ordenamento jurídico, desde o momento legiferante, passando pela aplicação concreta da lei, até a necessidade de se franquear opções para a sua efetivação, justamente o que possibilita uma construção da democracia de forma justa e igualitária (TRISTÃO; FACHIN, 2009).

E, por fim, porém não menos importante, a partir dos autores estudados, é importante apresentar um outro conceito dado ao acesso à justiça, o qual está relacionado com a obrigação do Estado em proporcionar os meios adequados, tendo como objetivo alcançar a tão sonhada paz social por meio da resolução dos conflitos de interesses.

É necessário assegurar a todas pessoas, de forma isonômica, meios capazes de gerar decisões que levem a solução justa dos conflitos de interesses, individuais e coletivos (PAROSKI, 2006).

2.1 As barreiras que impedem o acesso à justiça e as ondas renovatórias do direito

De acordo com Cappelletti e Garth (1988), foram três as barreiras observadas e desenvolvidas em seus estudos sobre o direito de acesso à justiça.

A primeira barreira apresentada em sua obra é a de ordem econômica, sendo esta consubstanciada nos altos custos de um processo judicial relacionados às custas judiciais, emolumentos e honorários advocatícios, sobretudo os sucumbenciais, o que torna o acesso ao Poder Judiciário praticamente impossível para as pessoas pobres.

A primeira onda representou, portanto, os esforços empreendidos pelos países ocidentais em ofertar assistência jurídica aos pobres, através da criação de sistemas como o *judicare* (advogado particulares pagos pelo Estado), o do advogado contratado pelo Estado (empregado) e o modelo combinado, que misturava o *Judicare* com o modelo de advogado contratado pelo Estado (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Os autores ainda acrescentaram que a barreira econômica não se resume apenas ao valor das custas judiciais, emolumentos e honorários advocatícios, mas deve-se reconhecer também os efeitos deletérios gerados pelo tempo de duração do processo, uma vez que este também integra o contexto econômico.

Com efeito, a morosidade excessiva na prestação jurisdicional implica em corrosão inflacionária e em deságio do bem da vida durante o curso prolongado do processo.

A segunda onda renovatória da justiça diz respeito aos interesses difusos e coletivos, cujos temas havia sido alcançados pela primeira onda. De acordo com Pizeta, Pizetta e Rangel (2014), a garantia da assistência judiciária é um fator determinantemente progressista, de modo que, apesar de todo cidadão possuir a capacidade de apresetnar suas demandas ao crivo do Estado-Juiz, observa-se que ainda não era possível a análise de todos os interesses, em especial interesses os difusos.

Com efeito foi necessária a apreciação dos direitos da coletividade, uma vez que não eram tutelados “pelos meios dos instrumentos garantidores dos direitos individuais” (PIZETA; PIZETTA; RANGEL, 2014), de modo que a segunda onda renovatória é de substancial relevância por está intrinsecamente relacionada com a representação e tutela dos interesses difusos e de coletivos., sendo imperioso observar que a primeira estava atrelada à assistência judiciária gratuita garantida àqueles que eram vulneráveis economicamente.

Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988) asseveram que a atenção voltada para os interesses difusos e coletivos repercutiu no que denominaram de uma nova onda , importando

em reformas e reflexões acerca das noções tradicionais mais básicas do processo civil, perpassando pelo papel dos tribunais. Para eles, essa segunda onda, tratou-se de uma verdadeira revolução no âmbito do processo civil (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Nesse sentido, Alvim (2003) ensina que a segunda onda teve sua preocupação com a incapacidade de o processo civil tradicional, de cunho individualista, servir para a proteção dos direitos ou interesse difusos ou também chamados de coletivos, até porque o processo civil sempre foi sempre visto como instrumento de disputa entre particulares e tinha por objetivo a solução de conflitos entre os particulares no que tange aos seus interesses e ordem individuais.

Assim, pode-se dizer que a segunda onda renovatória possibilitou significativa transformação no âmbito do processo civil, cedendo espaço para que a visão individualista outrora pudesse se fundir a uma concepção social e coletiva, como forma de assegurar a realização dos ‘direitos públicos’ relativos a interesses difusos.

Com efeito, os direitos grupais não eram, portanto, protegidos dentro dessa processualística civil, quando observados as normas de procedimento, as regras de legitimidade, sobretudo a atuação dos magistrados que não visavam descomplicar as demandas por interesses difusos ajuizadas por particulares (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A sociedade contemporânea com seus conflitos de massa, tendo por consequência um nível cada vez mais elevado de complexidade em suas relações, dá ensejo a direitos transindividuais, por isso é de suma importância a adoção de mecanismos para tutelá-los quando forem lesados.

Neste cenário, o direito brasileiro foi inovado em diversos instrumentos visando a tutela desses interesses, podendo-se citar a ação popular, ação cível pública e o mandado de segurança coletivo. Ainda pode-se citar exemplos de direitos coletivos, como a preservação do meio ambiente ecológica e equilibrado (PIZETA; PIZETTA; RANGEL, 2014).

Com efeito, os direitos grupais não eram, portanto, protegidos dentro dessa processualística civil, quando observados as normas de procedimento, as regras de legitimidade, sobretudo a atuação dos magistrados que não visavam descomplicar as demandas por interesses difusos ajuizadas por particulares (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Neste diapasão, Mello (2020) contribuiu com importante análise:

Essa nova concepção do direito pôs em relevo a transformação do papel do juiz, no processo, e de conceitos básicos como a citação e o direito de defesa, na medida em que os titulares de direitos difusos, não podendo comparecer a juízo – por exemplo, todos os interessados na manutenção da qualidade do ar em uma determinada região – é preciso que haja um “representante” adequado para agir em benefício da coletividade. A decisão deve, em tais casos, ser efetiva, alcançando todos os membros do grupo, ainda que não tenham

participado individualmente do processo (MELLO, 2010, p.23).

A sociedade contemporânea com seus conflitos de massa, tendo por consequência um nível cada vez mais elevado de complexidade em suas relações, dá ensejo a direitos transindividuais, por isso é de suma importância a adoção de mecanismos para tutelá-los quando forem lesados.

Neste cenário, o direito brasileiro edifica vários mecanismos aptos a proteger tais interesses, sendo eles: ação popular, ação cível pública e o mandado de segurança coletivo. Fica evidente a necessidade de citar exemplos de direitos coletivos, como a preservação do meio ambiente” (PIZETA; PIZETTA; RANGEL, 2014, s.p).

Nesse contexto, é que se pode dizer que o Código de Defesa do Consumidor, lei nº. 8.078/90, e a Lei da Ação Civil Pública, lei nº 7.347/85, tiveram suas ideias enbasadas na no que Capelletti e Garth chamaram de segunda onda renovatória do acesso à justiça.

O Código de Defesa do Consumidor no art. 81, conceitua os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme o dispõe:

Art. 81 - Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste código os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, ou transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária com uma relação jurídica base;
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (BRASIL, 1990).

Ainda, no que se refere à Ação Civil Pública, a Constituição Federal (1988) prescreve a sua importância para a proteção dos assuntos voltados para a proteção do meio ambiente, dos bens e direitos de valor histórico, paisagístico, turístico e dos direitos do consumidor, tendo como legitimados, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, podendo todos eles propor tal ação judicial.

No ponto, são igualmente legitimadas as associações que estejam constituídas pelo tempo mínimo de um ano, além de constar no rol de suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Já a terceira onda apresentado na obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) diz respeito às formas alternativas de solução de conflitos, enquanto que a segunda onda foi

voltada às questões de interesses difusos e promoveu reformas no processo. A segunda passou a tutelar os interesses difusos e coletivos, e não apenas individuais, enquanto que a terceira foi a mais difundida e representou uma verdadeira ampliação e democratização do direito de acesso à justiça.

O novo enfoque sugere, portanto, não o abandono das soluções trazidas pelas ondas anteriores, mas, a partir delas, ampliar ainda mais as várias possibilidades para melhorar o acesso a justiça. É assim que a terceira onda volta sua atenção para o conjunto geral de instituições e mecanismo, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Em que pese todas as soluções criadas na primeira e na segunda onda para se obter um efetivo acesso à justiça, elas ainda não havia sido suficientes e, ainda, era premente a necessidade ir além ao que o sistema judiciário formal e ortodoxo propunha.

Neste sentido, Cappelletti e Garth (1988) enfatizavam a existência de uma enorme procura por métodos que tornem os novos direitos efetivos forçou uma nova meditação sobre o sistema de suprimento – o sistema judiciário. Por assim dizer, os autores sugerem que o novo enfoque ao acesso à justiça deveria se preocupar em distinguir os diferentes tipos de litígios e deveria se ater aos meios mais eficazes de solucioná-los.

Pode-se então observar que a importante obra desses dois autores foi importante para que houvesse mudanças profundas no sentido de promover a efetividade do acesso à justiça. Essas mudanças foram nas formas de procedimento, na estrutura dos tribunais, assim como a criação de novos órgãos do poder judiciária.

Cita-se ainda a atuação de outros atores na prestação jurisdicional como juízes leigos, conciliadores e mediadores; maior abertura tanto dos juízes como maior valorização das defensorias públicas, além das modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução através da utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos conflitos.

3. REFLEXÕES DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS E DE ZYGMUNT BAUMAN PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA JUSTIÇA MAIS DEMOCRÁTICA

Boaventura de Souza Santos, destacado sociólogo e jurista português, apresenta uma análise crítica e propositiva sobre o acesso à justiça pela população pobre, enfatizando a necessidade premente de democratização do poder judiciário.

Em sua obra "A Gramática do Tempo: Para uma Nova Cultura Política", o autor argumenta que a justiça, muitas vezes, é inacessível para os estratos sociais mais desfavorecidos, perpetuando assim as desigualdades presentes na sociedade (SANTOS, 2006).

O autor propõe, em seu pensamento crítico, uma visão ampla de democratização do acesso à justiça, que vai além da mera disponibilidade física e econômica dos serviços judiciários, enfatizando a importância de incorporar os saberes populares e as práticas jurídicas comunitárias como formas legítimas de busca por justiça.

Essa abordagem mais inclusiva, segundo o autor, contribuiria para a redução das disparidades e para uma construção de normas jurídicas mais representativas das diversidades sociais. A participação efetiva da população pobre nos processos judiciais é outra frente defendida por Santos.

Em "Pela Mão de Alice: O Social e o Político na Pós-Modernidade" (SANTOS, 1997), ele propõe mecanismos que permitam uma maior representatividade das camadas desfavorecidas no sistema judiciário, contribuindo para uma justiça mais socialmente equitativa.

De acordo com o autor, algumas das propostas de Santos (1997) incluem a implementação de políticas de ação afirmativa que visam corrigir desigualdades históricas e estruturais, garantindo que grupos marginalizados tenham acesso igualitário ao sistema judiciário.

O autor ainda cita o fortalecimento da assistência jurídica gratuita, a expansão e melhoria dos serviços de assistência jurídica gratuita, como forma de garantir que indivíduos de baixa renda tenham acesso a representação legal de qualidade.

Ademais, Santos (1997) aponta a criação de tribunais especializados a fim de questões relacionadas a grupos específicos, como tribunais de direitos humanos, tribunais de violência doméstica e tribunais indígenas, para garantir uma abordagem sensível às necessidades dessas comunidades.

O autor ainda destaca a importância da promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, como mediação e conciliação, que podem ser mais acessíveis e eficazes para grupos marginalizados.

Boaventura, através da obra "O acesso ao direito e à justiça: um direito fundamental em questão", publicada pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, Centro de Estudos Sociais, Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, em 2002, procurou compreender os desafios e as possíveis soluções para garantir o acesso efetivo à justiça para todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica.

Para Santos (2002), o acesso à justiça é reconhecido como um direito fundamental em diversas ordens jurídicas ao redor do mundo. No entanto, a efetivação desse direito muitas vezes esbarra em obstáculos que dificultam ou impedem o pleno exercício da cidadania. A obra em questão oferece uma análise aprofundada desses desafios, destacando a importância de se repensar as estruturas e práticas do sistema jurídico para torná-lo mais acessível e responsivo às necessidades das camadas sociais mais vulneráveis.

O autor assevera que constitui dever do Estado Democrático garantir aos cidadãos socialmente vulneráveis o reconhecimento de seus direitos, possibilitar que os obstáculos de acesso à justiça sejam superados e, por conseguinte, assegurados a quem sofra lesão, haja vista ser o principal objetivo a redução da pobreza por intermédio da promoção à igualdade material na sociedade em escala interna e nacional para fins da consolidação da democracia.

O sociólogo português destaca que a diminuição da pobreza possibilita uma alternativa à superação de crise do sistema democrático moderno por meio da inserção social dos sujeitos excluídos a partir de ações afirmativas do Estado que capacitem os indivíduos a uma efetiva participação na democracia.

Ainda, a participação dos excluídos os tornam capazes de proverem subsistência digna, contribui ao desenvolvimento da economia e legitima efetivamente o regime democrático que passa a funcionar de forma saudável e não segregador.

Santos (2002), em seu magistérios pontua que o trajecto até aqui percorrido é sociologicamente muito importante para determinar o conteúdo de justiça distributiva das medidas destinadas a incrementar o acesso à justiça. Como se sabe, tais medidas visam diminuir as desigualdades no consumo da justiça. Acontece, porém, que tais medidas só podem beneficiar aqueles que passam o limiar da percepção e da avaliação do dano e da responsabilidade do dano.

O renomado sociólogo, enfatiza que certos grupos sociais têm mais capacidade que outros para passar tal limiar. Os que têm menor capacidade estão em piores condições para serem beneficiados por um incremento do acesso à justiça.

Isto significa que o acesso à justiça, em países onde é muito deficiente, é duplamente injusto para os grupos sociais mais vulneráveis: porque não promove uma percepção e uma avaliação mais ampla dos danos injustamente sofridos na sociedade e porque, na medida em que tal percepção e avaliação têm lugar, não permite que ela se transforme em procura efectiva da tutela judicial.

Boaventura destaca-se por sua profunda análise sobre o direito dos excluídos, propondo uma visão crítica e transformadora do sistema jurídico. Em sua obra "A Justiça Popular em

Moçambique" (SANTOS, 1977), ele explorou as dinâmicas de resistência e busca por justiça entre grupos marginalizados em contextos específicos, proporcionando insights valiosos para a compreensão mais ampla dos direitos humanos.

O autor propõe, portanto, um olhar atento aos movimentos sociais como agentes de transformação, destacando o papel desses grupos na reivindicação de direitos antes negligenciados.

Por outro lado, Zygmunt Bauman, sociólogo polonês, trouxe contribuições importantes para o tema. Ele é conhecido por seu conceito de "modernidade líquida", uma metáfora que descreve a fluidez e a instabilidade das relações sociais contemporâneas. Neste contexto, as questões de exclusão social, acesso à justiça e ao poder judiciário tornam-se cruciais para compreender os desafios da sociedade contemporânea.

Bauman argumenta que, na modernidade líquida, as estruturas sociais são cada vez mais voláteis, o que se reflete na instabilidade das condições de vida e nas relações interpessoais. Em "Modernidade Líquida" (BAUMAN, 2001), ele destaca que essa fluidez tem implicações diretas na exclusão social, pois as pessoas são frequentemente deixadas à margem quando não conseguem se adaptar rapidamente às mudanças.

No âmbito do acesso à justiça, Bauman (2003) aponta como a volatilidade da modernidade líquida se manifesta no sistema jurídico, dificultando o acesso efetivo para aqueles que são excluídos ou marginalizados. A fluidez das relações sociais muitas vezes se traduz em uma falta de estruturas sólidas que garantam o acesso igualitário à justiça.

Bauman (2003), ao abordar a fluidez da modernidade líquida, ressalta que essa característica impõe desafios significativos ao sistema jurídico, tornando-o muitas vezes inadequado para lidar com as demandas éticas e de justiça de uma sociedade em constante transformação.

A falta de estruturas sólidas no poder judiciário não apenas dificulta o acesso à justiça, mas também perpetua a exclusão social, criando barreiras adicionais para aqueles que já se encontram à margem da sociedade.

Além disso, o autor destaca a importância de repensar não apenas as estruturas jurídicas, mas também as normas éticas que regem a sociedade moderna líquida. Ele ainda questiona como os valores tradicionais de justiça e igualdade podem ser aplicados em um contexto caracterizado pela fragmentação e pela falta de coesão social. Nesse sentido, ele sugere que a ética e a justiça devem ser redefinidas e adaptadas às realidades em constante mudança da modernidade líquida.

Outro ponto relevante levantado por Bauman (2003) é que os sistemas jurídicos devem

ser projetados levando em consideração as diferentes experiências e perspectivas dos diversos grupos sociais, a fim de garantir um acesso mais equitativo à justiça para todos os membros da sociedade. Isso requer não apenas mudanças nas estruturas legais, mas também um compromisso com a promoção da igualdade e da justiça social em todos os níveis da sociedade.

A exclusão social, nesse contexto, é frequentemente ampliada pela dificuldade de acesso ao poder judiciário. Em sua obra "Vidas Desperdiçadas", o autor oferece uma análise contundente sobre as consequências da falta de estruturas sólidas no poder judiciário, destacando como essa fragilidade perpetua a exclusão social e dificulta o acesso à justiça para aqueles que estão à margem da sociedade (BAUMAN, 2005).

Ele argumenta que a ausência de um sistema judiciário eficaz cria barreiras significativas para indivíduos e comunidades que buscam reparação para injustiças sofridas. A falta de estruturas sólidas no poder judiciário resulta em um sistema fragmentado e inacessível para muitos. Ele sugere que essa fragmentação contribui para a perpetuação da exclusão, tornando ainda mais difícil para os mais desfavorecidos da sociedade buscar justiça de maneira efetiva. Nesse sentido, destaca-se como a falta de acesso à justiça pode ampliar as disparidades sociais e aprofundar as divisões dentro da sociedade (BAUMAN, 2005).

Essas reflexões sobre a relação entre a fragilidade do poder judiciário e o acesso à justiça oferecem uma análise crítica e perspicaz sobre os desafios enfrentados pelas comunidades marginalizadas. Suas observações destacam a importância de se abordar não apenas as questões de justiça de forma isolada, mas também as estruturas sociais e políticas que perpetuam a exclusão e dificultam o acesso igualitário à justiça.

As contribuições de Zygmunt Bauman acerca do tema são no sentido de o autor traça uma perspectiva dicotômica entre modernidade sólida ou pesada e modernidade líquida ou leve, partindo de uma análise da modernidade sob a ótica da questão temporal, afirmando pela ocorrência de uma emancipação do tempo em relação ao espaço, uma vez que o homem passou a administrar o tempo de maneira a satisfazer seus anseios lucrativos em todos os sentidos da vida, num contexto de produção contínua voltada à constante otimização do tempo.

4. CONCLUSÃO

No cenário atual, o acesso à justiça enfrenta desafios complexos moldados pela globalização, o aumento da desigualdade econômica e a fragmentação social. Estes fatores criam um mosaico de barreiras que dificultam para muitos indivíduos a busca por justiça. As ondas renovatórias propostas por Cappelletti e Garth, que visavam expandir o acesso à justiça,

ainda encontram ressonância hoje, mas as barreiras evoluíram.

A primeira onda, focada na assistência jurídica aos economicamente desfavorecidos, a segunda, na representação dos interesses difusos, e a terceira, na busca de soluções alternativas para litígios, todas enfrentam novos desafios num mundo globalizado. A desigualdade econômica amplia o fosso entre aqueles que podem pagar por representação legal de qualidade e aqueles que não podem, enquanto a fragmentação social cria grupos isolados que muitas vezes ficam à margem do sistema de justiça formal.

As propostas de Boaventura de Sousa Santos para a democratização do sistema judiciário representam um marco na busca por um acesso mais amplo à justiça. Ele defende um direito pluralista que vai além do sistema judiciário formal, reconhecendo e valorizando as formas de justiça comunitária e alternativa.

Segundo Santos, é crucial entender que as comunidades, especialmente aquelas marginalizadas, desenvolvem seus próprios mecanismos para resolver disputas, mecanismos esses que são frequentemente mais acessíveis e relevantes para suas realidades sociais e culturais. Integrar essas práticas de justiça no sistema legal mais amplo poderia, portanto, oferecer caminhos mais efetivos e significativos para o acesso à justiça, especialmente para os excluídos. Esta abordagem não apenas amplia o acesso à justiça, mas também enriquece o sistema legal com a diversidade de perspectivas e práticas.

Integrando a modernidade líquida de Bauman neste contexto, percebe-se como a fluidez e a transitoriedade das relações sociais afetam diretamente o acesso à justiça. Na modernidade líquida, as relações e estruturas sociais são voláteis, mudando rapidamente e sem aviso prévio, o que pode deixar as pessoas desorientadas e incertas sobre como navegar no sistema judicial. A incerteza e a instabilidade, marcas registradas desta era, exacerbam as dificuldades enfrentadas pelos mais vulneráveis. Indivíduos e comunidades que já estão em desvantagem econômica ou social encontram-se ainda mais prejudicados em sua busca por justiça, devido à complexidade e ao custo do sistema legal, que se torna inacessível para muitos.

Esses desafios destacam a necessidade urgente de reformas no sistema de justiça que levem em conta as realidades da modernidade líquida e que busquem superar as barreiras econômicas, sociais e culturais ao acesso à justiça. A integração desses conceitos na discussão sobre o acesso à justiça é crucial para entender a profundidade e a amplitude dos desafios enfrentados e para trabalhar em direção a soluções que sejam inclusivas, equitativas e eficazes para todos na sociedade.

Por outro lado, a análise de Zygmunt Bauman sobre a modernidade líquida e suas implicações para a justiça destaca a necessidade de adaptação das instituições judiciárias à

fluidez e instabilidade das estruturas sociais contemporâneas. A constante mudança das relações sociais e a incerteza que caracterizam a modernidade líquida exigem que o sistema de justiça seja flexível e adaptável, para responder de maneira eficaz às necessidades de todos, especialmente daqueles em posições vulneráveis.

Bauman sugere que a reconfiguração das instituições judiciárias deve levar em conta essa fluidez, tornando-as mais acessíveis e menos intimidadoras para aqueles que tradicionalmente têm sido excluídos ou marginalizados. A justiça, neste contexto, deve ser vista como um processo dinâmico que se adapta às mudanças sociais e culturais, garantindo que todos tenham a possibilidade de buscar reparação e solução para seus conflitos.

Juntas, as contribuições de Santos e Bauman oferecem perspectivas valiosas para repensar o acesso à justiça em um mundo cada vez mais complexo e fragmentado. Eles enfatizam a importância de uma abordagem mais inclusiva e adaptável ao direito e à justiça, uma que reconheça a diversidade de experiências e necessidades dentro da sociedade. Ao fazer isso, eles nos desafiam a imaginar um sistema de justiça que não apenas proclame direitos, mas que também facilite ativamente o exercício desses direitos por todos, independentemente de sua posição econômica ou social.

Unindo as teorias de Santos e Bauman, surge um caminho promissor para a criação de um sistema judiciário que seja verdadeiramente inclusivo e democrático. A chave está em desenvolver estruturas judiciárias que sejam flexíveis o suficiente para abraçar e valorizar a diversidade de experiências e conhecimentos presentes na sociedade, especialmente aqueles provenientes dos grupos marginalizados.

Este enfoque demanda um sistema de justiça que não apenas reconheça, mas também integre as formas alternativas e comunitárias de resolução de conflitos, refletindo assim a rica tapeçaria de práticas sociais e culturais.

Para transformar essas visões em realidade, várias estratégias práticas podem ser adotadas. Primeiramente, a promoção de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, pode oferecer vias mais acessíveis e menos intimidadoras para a solução de disputas.

Além disso, reformas legais são necessárias para tornar o sistema judiciário mais acessível e compreensível para todos, eliminando jargões e procedimentos complexos que muitas vezes servem de barreira.

A conclusão desta discussão sublinha a urgência de reformas no sistema judiciário que levem em consideração as nuances da modernidade líquida e as necessidades dos indivíduos mais vulneráveis. É imperativo que formuladores de políticas, profissionais do direito e a

sociedade civil colaborem para criar um acesso à justiça que seja não apenas teoricamente equitativo, mas que também seja praticamente acessível e significativo para todos.

Esta é uma chamada à ação para repensar e remodelar o sistema judiciário, de modo que reflita verdadeiramente os valores de uma sociedade democrática e inclusiva. Somente através de esforços conjuntos e comprometidos poderemos aspirar a um sistema de justiça que atenda às necessidades de cada cidadão, garantindo que ninguém seja deixado para trás na busca por justiça e equidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. Justiça: acesso e descesso. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 65, 1 mai. 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

Declaração Universal dos Direitos do Homem, França, 1977.

PIZETA, Raquel; PIZETTA, Edimar Pedruzi; RANGEL, Tauã Lima Verdan..A Morosidade Processual Como Entrave Ao Acesso A Justiça. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 22, nº 1162.

Paroski, M. V. (2006). Do direito fundamental de acesso à justiça. *Scientia Iuris*, 10, 225–242. <https://doi.org/10.5433/2178-8189.2006v10n0p225>

SADEK, Maria Tereza A. Efetividade de direitos e acesso à justiça, reforma do judiciário. Judiciário: mudanças e reformas, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Justiça Popular em Moçambique**. Maputo: Editora POPOLU, 1977.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice**: O Social e o Político na Pós-Modernidade. São Paulo: Cortez Editora, 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo**: Para uma Nova Cultura Política. São Paulo: Cortez Editora, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O acesso ao direito e à justiça: um direito fundamental em questão**.

Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, Centro de Estudos Sociais, Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, 2002.

Silva, J. A. da. (1999). Acesso à justiça e cidadania. *Revista De Direito Administrativo*, 216, 9–23. <https://doi.org/10.12660/rda.v216.1999.47351>

TRISTÃO, Martins Ivan; FACHIN, Zulmar. **O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos**. Scientia Iuris. Londrina, v. 13, p. 47-64, 2009.

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. **Acesso à Justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Sousa Santos**.